

**Edital - CERAT Santarém - Prorrogação Ordem Serviço**  
O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Santarém desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais **60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 04.2015.82.000.1896- 7**, através do **TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 04.2016.92.000.0081-8**, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 .

**Gina Sales Correa**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Karina do S. G. Pantoja**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.235.717-3**

**NIVALDO FARIAS BREDERODE**  
Coordenador - CERAT Santarém

**Protocolo 984170**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT DE IPVA/ITCDA Ilma. Sra. DAYSE VIANA DE MURGUEITO**, Coordenadora Fazendária, em exercício da Coordenadoria Exec.Especial de Administ. Tributária do IPVA/ITCD.FAZ SABER à todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, contra o contribuinte abaixo relacionado, decorrente de ação fiscal de rotina pontual. Ficando o mesmo NOTIFICADO no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, a efetuar o recolhimento do Crédito Tributário ou interpor impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esta Coordenação localizada na Avenida Gentil Bittencourt, 2566, entre José Bonifácio e Castelo Branco - São Braz, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece à Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

AINF	RAZÃO SOCIAL	I.E/CNPJ/CPF
192016510000060-1	Viação Cidade Nova LTDA	34.901.256/0001-91

Belém, 08 de julho de 2016.

**Protocolo 984172**

**Edital - CERAT Santarém - Prorrogação Ordem Serviço**  
O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Santarém desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais **60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 04.2015.82.000.2395- 2**, através do **TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 04.2016.92.000.0237-3**, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 .

**Frederico Inacio Rocha e Silva**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Cooperativa Agulhas Versateis**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.261.681-0**

**NIVALDO FARIAS BREDERODE**  
Coordenador - CERAT Santarém

**Protocolo 984173**

**Edital - CERAT Santarém Desenquadramento - MEI**  
O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Santarém, desta Secretaria Executiva da Fazenda, Comunicamos a V.S.a do **DESENQUADRAMENTO** do **SIMEI** efetuado de Ofício por esta Secretaria de Estado de Fazenda, com base no Parágrafo 8º do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006, haja vista que foi verificada movimentação financeira **acima** ao permitido ao **MEI**, conforme por disposto nos incisos 3º e 4º do Parágrafo 7º do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações apuradas através de Notas Fiscais Eletrônicas em favor desta empresa no ano calendário de 2015 e que constam em nossos sistemas. Por ter excedido o limite do MEI em mais de 20 % os efeitos do **DESENQUADRAMENTO** terão início **retroativamente a 01 / Janeiro / 2015** ou a **data do início de atividade** no caso de ter iniciado suas atividades nesse ano. Informamos ainda que o empresário individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no Caput do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do **DESENQUADRAMENTO**, de acordo com o Parágrafo 9º do referido Artigo, ficando obrigado as demais Obrigações Acessórias previstas na referida Lei e no Artigo 57 da Resolução C.G.S.N. 94/2011 .

Razão Social : **Nilivaldo Santos de Oliveira**  
Inscrição Estadual : **15.445.425-7**  
Protocolo: 2015 - 00.869

**NIVALDO FARIAS BREDERODE**  
Coordenador - CERAT Santarém

**Protocolo 984176**

**Edital - CERAT Santarém Desenquadramento - MEI**

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Santarém, desta Secretaria Executiva da Fazenda, Comunicamos a V.S.a do **DESENQUADRAMENTO** do **SIMEI** efetuado de Ofício por esta Secretaria de Estado de Fazenda, com base no Parágrafo 8º do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006, haja vista que foi verificada movimentação financeira **acima** ao permitido ao **MEI**, conforme por disposto nos incisos 3º e 4º do Parágrafo 7º do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações apuradas através de Notas Fiscais Eletrônicas em favor desta empresa no ano calendário de 2015 e que constam em nossos sistemas .

Por ter excedido o limite do MEI em mais de 20 % os efeitos do **DESENQUADRAMENTO** terão início **retroativamente a 01 / Janeiro / 2015** ou a **data do início de atividade** no caso de ter iniciado suas atividades nesse ano .

Informamos ainda que o empresário individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no Caput do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do **DESENQUADRAMENTO**, de acordo com o Parágrafo 9º do referido Artigo, ficando obrigado as demais Obrigações Acessórias previstas na referida Lei e no Artigo 57 da Resolução C.G.S.N. 94/2011 .

Razão Social : **Waldenira de Freitas Aguiar**  
Inscrição Estadual : **15.302.353-8**  
**Protocolo : 2015 - 00.871**

**NIVALDO FARIAS BREDERODE**  
Coordenador - CERAT Santarém

**Protocolo 984179**

**Edital - CERAT Santarém - Termo de Início**  
O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Santarém, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do Contribuinte abaixo relacionado a abertura da **ORDEM DE SERVIÇO com NOTIFICAÇÃO FISCAL de Nº 04.2016.82.000.0300- 2**, ficando a mesma NOTIFICADA na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **APRESENTAR** os documentos abaixo relacionados no prazo de **15 dias** corridos, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Mendonça Furtado - Nº 2.797 - Fátima - Santarém - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

#### DOCUMENTOS

- 01** - Livro de Movimentação de Combustíveis
- 02** - Livro de Registro de Apuração de ICMS
- 03** - Livro de Registro de Entradas
- 04** - Livro de Registro de Inventário
- 05** - Livro de Registro de Saídas
- 06** - Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências
- 07** - Notas Fiscais de Entradas
- 08** - Notas Fiscais de Saídas

**Frederico Inacio Rocha e Silva**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL: **Posto Campo Verde Ltda**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.121.918-4**  
PERÍODO : **07 / 2011 a 12 / 2011**

**NIVALDO FARIAS BREDERODE**  
Coordenador - CERAT Santarém

**Protocolo 984183**

**O Ilmº Sr. DERCELINO GONÇALVES DA COSTA**, Coordenador da CERAT Abaetetuba, desta Secretaria e Estado da Fazenda. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que fora lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III, da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Trav. Pedro Rodrigues nº 140 - Centro, Município de Abaetetuba (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: **NOGGALLES BRASIL IMPORTAÇÃO REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: Nº 15.501.284-3.  
**AINF Nº 062016510002192-3**  
AFRE: Dercelino Gonçalves da Costa.DERCELINO GONÇALVES DA COSTA  
COORDENADO FAZENDÁRIO  
CERAT - ABAETETUBA

**Protocolo 984243**

#### OUTRAS MATÉRIAS

#### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃO N.5140- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11693 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002031-4)  
ACÓRDÃO N.5139- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11691 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002032-2)  
ACÓRDÃO N.5138- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11687 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002029-2)  
ACÓRDÃO N.5137- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11685 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002030-6)

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ATIVO NÃO REGULAR 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 4. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 5. O contribuinte em situação de ativo não regular, nos termos da IN n. 13/2005, deverá recolher o ICMS na entrada do território paraense (RICMS, art. 108, § 9º). 6. Deixar de recolher ICMS na entrada do território paraense, relativo à operação com mercadoria destinada ao uso/consumo e à integração do ativo permanente do estabelecimento, oriunda de outra Unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2016.

ACÓRDÃO N.5136- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11689 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002059-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD - DESCUMPRIMENTO - INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 3. É vedada a espontaneidade se já instaurado procedimento administrativo tributário contra o sujeito passivo, na forma do § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 6.182/1998. 4. Deixar de proceder à Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadoria, em livro próprio, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2016.

ACÓRDÃO N.5135- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11699 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000334-9)  
ACÓRDÃO N.5134- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11697 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000338-1)  
ACÓRDÃO N.5133- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11695 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262014510000354-3)

CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ATIVO NÃO REGULAR 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 4. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 5. O contribuinte em situação de ativo não regular, nos termos da IN n. 13/2005, deverá recolher o ICMS na entrada do território paraense (RICMS, art. 108, § 9º). 6. Deixar de recolher ICMS na entrada do território paraense, relativo à operação com mercadoria destinada ao uso/consumo e à integração do ativo permanente do estabelecimento, oriunda de outra Unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/06/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/06/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso

ACÓRDÃO N.5132- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11543 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342012510000697-7)  
ACÓRDÃO N.5131- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11541 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342012510000675-6)

CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ATIVO NÃO REGULAR 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 4. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 5. Ocorre o deslocamento do momento do recolhimento do ICMS para a entrada em território paraense, em qualquer hipótese, quando o contribuinte realiza operação na situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN n. 13/2005. 6. Deixar de recolher ICMS na entrada do território paraense, relativo à operação com mercadoria destinada ao uso/consumo do estabelecimento, oriunda de outra unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/06/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/06/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes